



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003517-44.1999.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODOLFO ZALCMAN, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 0003517-44.1999.8.26.0100/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Rodolfo Zalczman

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Interessados: Auto Posto Nebraska do Brooklin Limitada, Bpl Auto Posto Ltda, Posto de Serviços Kassa Ltda., Central de Itaquera Auto Posto Ltda, Auto Posto Aracê Ltda, Auto Posto de Serviços Itaim Ltda, Artur e Idalina Administração de Bens Proprios S/c Ltda, Idalina da Cunha Anselmo Rodrigues, Carlos Eduardo da Cunha Anselmo Rodrigues, Carlos Alberto Cunha Anselmo Rodrigues e Carlos Roberto Cunha Anselmo Rodrigues

Juízo de origem: 18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6392-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E ININTELIGIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. Alegação de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inexistência de vícios nos termos do art. 1.022 do CPC. Embargos que reiteram argumentos desconexos, sem impugnação específica ou indicação precisa dos supostos vícios. Tentativa de rediscutir o mérito e suprir vícios da apelação inadmissível. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Rodolfo Zalczman contra o v. acórdão de fls. 10.255/10.257, que não conheceu da apelação interposta, ao fundamento de ausência de dialeticidade, ininteligibilidade das razões recursais e ausência de interesse de agir.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no v. acórdão, sustentando que não houve prestação jurisdicional quanto às ações monitórias em apenso. Pleiteia, ainda, o conhecimento do recurso de apelação e o retorno dos autos ao primeiro grau.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material da decisão embargada. No entanto, não se prestam à rediscussão do mérito ou à inovação recursal, tampouco à introdução de fundamentos que não foram apresentados de forma clara e objetiva no recurso anterior.

Na espécie, a apelação interposta (fls. 9702/9761) carece de organização, com transcrição de jurisprudências, doutrina, certidões de publicação e elementos desconexos, sem qualquer articulação lógica com os fundamentos da sentença recorrida. As razões são ininteligíveis, o que inviabilizou o exercício do contraditório e a análise judicial, conforme já registrado no v. acórdão embargado.

Os presentes embargos seguem o mesmo padrão: **reiteram extensa exposição confusa, com referências desconexas a decisões apensadas, jurisprudência, clipping eletrônico, súmulas e recortes legais, sem delimitar com precisão qual seria a omissão, contradição ou erro material supostamente existente no acórdão.** Além disso, a própria apelação, como já decidido, é absolutamente ininteligível e desprovida de dialeticidade, não podendo os embargos ser utilizados como sucedâneo recursal para suprir defeitos da peça anterior.

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica